



# *Instituto dos Advogados Brasileiros*

## **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO COOPERATIVO**

Indicação: nº 08/2019

Indicante: Paulo Renato Fernandes

Relatoras: Adriana Amara dos Santos e

Valeria Tavares de Sant'Anna

**EMENTA:** Análise da Indicação nº 08/2019 sobre o Projeto de Lei nº 537/2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), que "Dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, e dá outras providências".

### **Palavras-chave**

Projeto de Lei nº 537/2019. Câmara dos Deputados. Cooperativas. Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetista em Cooperativas. Categoria econômica cooperativa.

### **INTRODUÇÃO**

1 - O PL 537/2019 apresentado pelo Deputado Baleia Rossi propõe a constituição do Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, reconhecendo-os como categoria profissional correspondente a categoria econômica cooperativa.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

2 - Propõe, ainda, que se aplique a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, dentre outros dispositivos que serão mais adiante analisados.

### **RELATÓRIO**

#### **- Aspectos jurídicos**

3 - Por oportuno, é necessário que se faça uma análise preliminar dos artigos 1º e 2º do referido PL 537/2019:

Art. 1º As disposições desta Lei constituem o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, categoria profissional que corresponde à categoria econômica cooperativa.

Art. 2º Este Estatuto Profissional se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável

4 - O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) destaca em seu art. 981 e parágrafo único:

“Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.”

- 5 - O Código Civil passa a discorrer nos artigos subsequentes sobre os tipos de sociedade reconhecidas e aceitas no regime jurídico pátrio, dentre as quais podemos citar: sociedade em nome coletivo (art. 1.039), sociedade em comandita simples (art. 1.045), sociedade limitada (art. 1.052), sociedade anônima (art. 1.088), sociedade em comandita por ações (art. 1.090) e sociedade cooperativa (art. 1.093), sendo esta última, inserida na sociedade simples (art. 997 e ss.).
- 6 - Desta forma, pelo que se pode perceber é que cooperativa é **um tipo societário** para o direito pátrio brasileiro, o que por si só não justifica seu enquadramento como categoria econômica. Assim o é que não se encontram sindicato de empregados de sociedades anônimas, como também não são encontrados sindicatos de empregados em sociedades limitadas.
- 7 - Nesse sentido, parece haver desconformidade com o enquadramento de cooperativas como categoria econômica pelo simples fato de serem cooperativas.
- 8 - Por categoria econômica, define o §1º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 511(...)

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

- 9 - Ao definir que a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem “**atividades**” (idênticas, similares ou conexas), o legislador destaca que estas são condições inerentes à formação do vínculo social para o qual há a denominação de “**categoria econômica**”. Há um destaque para a natureza das atividades.
- 10 - O fato de serem cooperativas não significa que exerçam atividades idênticas, similares ou conexas, uma vez que existem cooperativas de crédito, cooperativas agropecuárias, cooperativas habitacionais, cooperativas sociais, cooperativas de trabalho etc., cujas atividades, via de regra, suas atividades são absolutamente diferentes, heterogêneas e desconexas umas das outras.
- 11 - A sustentação de se tratar de atividades idênticas, similares ou conexas pela simples condição de a cooperativa não exercer atividade lucrativa é insuficiente e dá margem à compreensão de que deveria existir um sindicato diferenciado para empregados em microempresas, o que denota uma desconformidade com a regra da unicidade sindical.
- 12 - Além das considerações sobre a categoria econômica, vale destacar que a proposta visa a constituição de uma categoria diferenciada, tendo em vista a previsão de constituição de um “Estatuto Profissional dos trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, **independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados**” (grifo nosso).
- 13 - Nesse sentido, é de suma importância a observância à disposição da Súmula nº 374, do Tribunal Superior do Trabalho:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

- 14 - A análise dessa Súmula nº 374 do TST também denota a necessidade de alguns cuidados não amparados pelo PL 537/2019, em comento. Como ficaria um empregado, que pela natureza de sua atividade profissional já pertence a uma categoria diferenciada, ao ser contratado por uma cooperativa na qual seus empregados configuram outra categoria diferenciada? Esse parece ser um caso típico de conflito exatamente pelo fato de não estarmos diante de uma categoria econômica baseada na natureza da atividade, mas pelo tipo societário. Imaginemos que as microempresas também resolvam registrar seu sindicato sob o mesmo argumento.
- 15 - Nesse sentido, um advogado, que pertence a uma categoria diferenciada, ao ser contratado como celetista pela cooperativa passaria a ser de outra categoria diferenciada embora exercesse a mesma atividade, seja em sociedade por ações, sociedade cooperativa, sociedade em comandita simples?
- 16 - Qual o sentido da criação de categoria diferenciada de empregados de cooperativas?
- 17 - Inicialmente, é preciso destacar que o movimento cooperativo decorre de um ato de resistência às péssimas condições sociais de trabalho e vida no



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

contexto da Revolução Industrial, viabilizada na exata união entre a moral e o capital.

- 18 - A constituição daquela que seria o grande exemplo cooperativista mundial, a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, em 1844, inspirada nos ensinamentos de Robert Owen que, embora seja considerado o pai do cooperativismo, foi também o principal responsável pelos direitos trabalhistas, conferindo melhores condições de trabalho a seus empregados, com redução de jornada, locais salubres, sem crianças etc.
- 19 - Assim sendo, não se espera que uma cooperativa detentora de toda uma responsabilidade histórica, econômica e social, firme acordo coletivo “in pejus” para qualquer empregado seu. E se assim o é, basta que a cooperativa seja filiada a Sindicato da categoria econômica correspondente, assim como qualquer sociedade, e seus empregados sejam filiados ao Sindicato da categoria profissional respectiva. Simples assim.
- 20 - Desta forma, estará a cooperativa cumprindo o que o próprio PL 537/2019 propõe em seu art. 5º: “As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária”, o que já o faz.
- 21 - Necessário que se registre a ciência da existência da CNCoop – Confederação Nacional das Cooperativas que abrange sindicatos patronais de cooperativas, assim como, por via de consequência, a existência de diversos sindicatos de empregados em cooperativas criados espontaneamente, porém, não é despidendo lembrar que a liberdade sindical prevista na Constituição Federal não impede a existência de tais registros, cingindo-se apenas e tão somente à restrição configurada na unicidade sindical, competindo aos



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

sindicatos que se sentirem prejudicados questionar a legalidade de tais instituições no Poder Judiciário a quem compete interpretar nos termos da lei.

- 22 - Em conclusão, algumas considerações sobre o estado das coisas: A pós-modernidade ressignifica, disruptiva, complexa e velozmente as funções de legisladores e intérpretes, a ponto dos próprios agirem, de acordo ou em desacordo com a mudança, sem qualquer reflexão ou compreensão do processo vivenciado sobre suas novas e respectivas funções, sendo comum haver extremada polarização no centro do debate, no qual soçobra a cacofonia das redes, inexistindo qualquer compromisso além da fala e do discurso com ações efetivas (reais) fora do mundo virtual.
- 23 - O Direito por sua natureza é lento no processo de mudança, o que na atualidade evidencia a desnecessidade da normatização de determinado fato social. As mudanças não esperam a regulação de uma nova forma de interação social, de impacto, como exemplo: determinada tecnologia digital é absorvida em velocidade inversamente proporcional à sua regulação, ou seja, se eternizam debates estéreis muitas vezes históricos sobre a legalidade do uso e durante o vácuo normativo, até mesmo, os que defendem sua ilegalidade se utilizam da tecnologia. Evidenciado nesse exemplo o tanto que legisladores e intérpretes se afastaram do fato social - fonte da norma, numa inversão da articulação teórica original: a norma como fonte do fato social!
- 24 - Segundo Raimundo Faoro o jurismo brasileiro edifica-se nas nuvens, sem contar com a reação dos fatos, para que da lei ou do plano saia o homem tal como no laboratório de Fausto, o qual, apesar de seu artificialismo, atende à modernização e ao desenvolvimento do país. Dessa forma, pretende-se seja a vida social antecipada pelas reformas legislativas, esteticamente sedutoras,



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

assim como seja a atividade econômica criada a partir do esquema, ou seja: do papel para a realidade.

- 25 - O atual estado das coisas caracterizado por narrativa marcada pela velocidade, ambiguidade, incerteza e volatilidade (*VUCA world* – “*It stands for Volatile, Uncertain, Complex and Ambiguous*”<sup>1</sup>) demanda do legislador uma celeridade inerente à inteligência artificial, não apropriada pelo processo legislativo, principalmente quando se realiza em cenário de abandono da política clássica.

Estamos diante da necessidade de ruptura com o jurismo definido por Faoro, ou seja, a *mens legis* deve sair de sua zona de conforto, qual seja: das nuvens e voltarse para o fato social, observando as mudanças nas relações sociais e paradigmas seculares.

- 26 - O fato social muda em progressão exponencial, enquanto sua normatização varia em progressão aritmética. De forma semelhante à distopia *Jogos Vorazes* inspirada em 1984 (Orwell) na qual agrega-se a histeria pela sobrevivência, algoritmos são criados em algumas horas através de competições chamadas de *Hackathons*, de essência absolutamente avessa à solidariedade e à cooperação.

- 27 - As relações entre produção, trabalho e consumo estão definitivamente conectadas, torna-se impossível a dissociação, o que determina o pensar e agir a economia com foco na resiliência, a partir da consciência do protagonismo das pessoas em absoluta comunhão com a sustentabilidade. A proposição de decrescimento surgida na Holanda (2020) indica que “mais do mesmo” é irresponsabilidade. Essencial, portanto, a maturidade em reconhecer que é

---

<sup>1</sup> *What Does VUCA Really Mean?* – Forbes. Dec, 2018.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

necessária criatividade associada a valores que a humanidade cuidou de apagar - a solidariedade, a cooperação e a empatia, ou transformá-los em representações, discursos aprisionados na academia. O agir comunicativo (Habermas) invoca desmistificações, provoca soluções inspiradas pelo consenso, diminuição racional da polarização horizontalizada, superficial.

- 28 - Nessa conjuntura, essencial que se preserve o identitário, os fundamentos, enfim a essência das instituições para que seja possível a genuína identificação dos objetivos originais que deverão orientar o processo de mudança que poderá culminar com a extinção de algumas instituições, por obsolescência; o surgimento de alternativas e ainda, o restauro/renascimento de outras, descartadas



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

por estigmas que ao longo do tempo se estabeleceram por afastamento de seus fins precípuos.

É o relatório!

### **VOTO**

29 - Nesse sentido, a COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO COOPERATIVO vota pela **não aprovação** do PL 537/2019, por ferir a unicidade sindical, além de não se enquadrar nos requisitos constitutivos de categoria diferenciada na legislação trabalhista.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2021.

Adriana Amaral dos Santos  
OAB/RJ 84.248

Valéria Tavares de Sant'Anna  
OAB/RJ 66.678